



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 090/2013

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Referência:** PE 090/2013 – Serviços de locação de veículos para as Regiões Sul e Sudeste.

**Processo:** 00087.000837/2013-79

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **OBDI EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ: 09.546.840/0001-29, com sede na Av. Manoel Ribas 5875, Santa Felicidade, Curitiba/PR, contra decisão deste Pregoeiro, que declarou vencedora do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 90/2013 a empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**, CNPJ: 16.670.085/0001-55, sediada à na Av. Bernardo Monteiro, n.º 1563, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, a qual foi classificada em segundo lugar após a fase de lances.

As razões de recurso e as contrarrazões foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios [www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), as quais foram acostadas às folhas 274 a 277 dos autos.

### 1. Dos Fatos

Em 16 de dezembro de 2013 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para todos os Estados das Regiões Sul e Sudeste.

Após a etapa de lances, a empresa **OBDI EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** foi classificada em primeiro lugar sendo realizada a convocação para o envio dos documentos solicitados nos itens 5.9 e 10.4 do edital. Entretanto, logo após a convocação a empresa citada encaminhou a seguinte mensagem via chat do Comprasnet:

“16/12/2013 15:56:52: Ilmo senhor pregoeiro, o edital em seu item 10.4.1 estabelece o quantitativo mínimo de 10 veículos Tipo Camionete Executiva Blindada em atestado de serviço simultâneos como condição de habilitação técnica. Não temos atestados simultâneos que atendam este requisito. Afim de dar celeridade e transparência ao processo solicitamos nossa desclassificação do mes”

Cumpra registrar que a empresa **OBDI EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** preencheu declaração eletrônica atestando que estava ciente e concordava com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao Pregão n.º 90/2013.

Desclassificada a empresa Recorrente, foi realizada a convocação da empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**, classificada em segundo lugar. Em seguida, após a aprovação da documentação apresentada pela área técnica demandante (fls. 161/162), a referida empresa foi habilitada e declarada vencedora do certame.

No momento oportuno, a empresa **OBDI EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** registrou a intenção de interpor recurso (fls. 174), tendo em vista a verificação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

## 2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a **OBDI EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** alega em apertada síntese:

“Vejam os que o texto editalício é claro e preciso ao exigir que haja comprovação de prestação de serviços nos itens explicitados na tabela do subitem 10.4.1, **SIMULTANEAMENTE** – aqui temos a necessária observação da vinculação ao instrumento convocatório, aparentemente não comprovada pela ora declarada vencedora.”

“Para surpresa da ora recorrente, quando analisados os atestados apresentados pela empresa Localiza, **NÃO FOI CONFIGURADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTANEA DE (DEZ) Camionetas Executivas Blindadas 4x4 (Veículo Esportivo, “SUV) e mais 10 (DEZ) Caminhonete Executiva Blindada 4x4, incorrendo a mesma no descumprimento editalício que culminou com a desclassificação da ora recorrente.”**

“O único atestado que se aproxima da referida prestação de serviços é o da própria Secretaria (cuja data estranhamente é do mesmo dia do pregão), que ora licita o serviço, sem no entanto fazer menção a qualquer quantitativo e muito menos à simultaneidade dos serviços prestados.”

## 3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA** registra em suas contrarrazões, em suma:

“Ressalta-se que a Localiza apresentou seis atestados emitidos pelas entidades Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, Nokia Siemens Networks do Brasil Sis. Comum LTDA, Premium Tabacos do Brasil, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Siemens, Banco Potencial e da Presidência da República, este com cópia do contrato de prestação do serviço para fins de veracidade.”

“Tem-se que, todos os atestados apresentados pela Localiza são pertinentes ao objeto licitado no pregão em epígrafe. Destaca-se ainda que o atestado de capacidade técnica emitido por esta Respeitosa Presidência da República, com cópia do contrato celebrado entre as partes, por si só atende as exigências editalíceas para comprovação de capacidade de atendimento satisfatório.”

“É fato solar que o atestado de capacidade emitido pela Presidência da República, oriundo do contrato n.º 42/2011 firmado em 01º de fevereiro de 2012, comprova que esta empresa atende satisfatoriamente desde a sua firmação até a presente data ao mesmo órgão da licitação em epígrafe, sendo assim, não é pertinente a alegação da OBDI Equipamentos Ltda que o mesmo foi emitido “estranhamente”.”

#### 4. Da Análise

A fim de subsidiar decisão do pregoeiro, os autos foram remetidos à área técnica demandante (Coordenação-Geral de Transporte – COTRAN), responsável pela elaboração do termo de referência, que se manifestou preliminarmente favorável à manutenção da habilitação da empresa Recorrida.

A partir da análise da documentação apresentada, cumpre registrar que a empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA** apresentou atestados de capacidade técnica junto à Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB, Nokia Siemens Networks do Brasil Sis. Comum LTDA, Premium Tabacos do Brasil, Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Siemens, Banco Potencial e Presidência da República.

Observando os atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que os atestados emitidos pela Siemens, Banco Potencial e Presidência da República não apresentam os respectivos quantitativos dos objetos atestados.

Nesta etapa da análise, importante destaque merecem os itens 10.4.1 e 10.4.1.1 do Edital, que versam sobre a exigência de atestados de capacidade técnica e seus quantitativos mínimos:

**10.4.1** Atestado(s), declaração(ões), ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da Licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou a contento serviços de locação de veículos com e sem motorista, igual ou superior aos quantitativos mínimos previstos no subitem 3.3.1.1 do **Termo de Referência – Anexo I, deste edital**, conforme o quadro detalhado a seguir:

Código	Tipo do Veículo	Quantidade
A	Executivo Blindado I	1
B	Executivo Blindado II	1
C	Camioneta Executiva Blindada 4x4 (Veículo Utilitário Esportivo, “SUV”)	10
D	Caminhonete Executiva Blindada 4x4	10
E	Camioneta Executiva 4x4 (Veículo Utilitário Esportivo, “SUV”)	10
F	Caminhonete Executiva 4x4	10
G	Automóvel Executivo I	5
H	Automóvel Executivo II	10
I	Automóvel Executivo III	10
J	Popular	10

**10.4.1.1** Será permitido o somatório de atestados, desde que referentes a contratos executados simultaneamente, em especial às seguintes categorias constantes da planilha acima.

Dessa forma, a fim de subsidiar a documentação apresentada foi realizada diligência por meio do Ofício nº 080/2013/ASLIC/COLIC/DILOG, junto à empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**. A referida empresa, por sua vez, apresentou relatórios de pagamentos referentes ao Contrato n.º 42/2012 – cuja execução foi devidamente verificada pelo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Presidência da República.

Nessa etapa, nova análise dos autos foi realizada pela Coordenação-Geral de Transporte – COTRAN, que emitiu parecer conclusivo acerca dos documentos apresentados, conforme manifestação abaixo.

“Em referência às planilhas apresentadas pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**, não restou comprovada a exigência prevista no item 10.4.1 do edital, no que se refere aos quantitativos mínimos previstos.

## **5. Da Conclusão**

Diante dos fatos registrados no Recurso e na Contrarrazão, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, com base em parecer técnico exarado pela área demandante, inabilitando a empresa **LOCALIZA RENT A CAR SA**, e conseqüentemente, retornando o certame para a fase de aceitação de proposta.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: [www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Em 03 de janeiro de 2014.

**Guilherme Paiva Silva**

Pregoeiro – PR